

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.152**Rio Branco-AC, 24/01/2024.**

ASSUNTO: Denúncia para apurar irregularidades na execução de obras de infraestrutura no Programa Ruas do Povo, no Loteamento Novo Horizonte – Processo Físico nº 16.829.2012-90.

Trata-se de denúncia efetuada ao Ministério Público Estadual a respeito da péssima qualidade dos serviços de infraestrutura realizados no Loteamento Novo Horizonte, no âmbito do Programa Ruas do Povo, que foi encaminhada a este Tribunal para verificação de sua procedência (fl. 02).

O Relatório Técnico (fls. 669/723) identificou que os serviços executados no Loteamento Nova Horizonte foram contratados pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA com a empresa SILTY Construção e Comércio Ltda., vencedora da Concorrência nº 022/2012, que resultou no Contrato nº 04.2012.061-A, para execução de obras de infraestrutura no Loteamento Novo Horizonte, no município de Rio Branco, no valor de R\$ 6.720.192,28, com prazo de execução de sete meses a partir da ordem de serviço, expedida em 09/05/2012.

Ao final, verificou desvio de objeto devido a alterações qualitativas e quantitativas a menor, superfaturamento decorrente do pagamento de serviços que não foram executados e fiscalização negligente ou omissa, que ocasionou dano de R\$ 4.607.920,85, resultante da diferença do pagamento de R\$ 6.674.528,34 e serviços realizados, no valor de R\$ 2.066.607,49, conforme o quadro de folha 723, sugerindo, ante a falta de recebimento provisório ou definitivo das obras, que os serviços fossem complementados ou refeitos.

Conclusos os autos ao n. relator, foi determinado o seu retorno à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO (fl. 745), para acompanhamento do estágio da obra, dos pagamentos e verificação de atividade ou paralisação do contrato, que resultou no Relatório Complementar, de folhas 834/863, que manteve as conclusões anteriores, quantificando o dano em R\$ 4.276.832,14 (fl. 859), bem como acrescentou a necessidade de apresentação de termo aditivo ao valor contratado, referente ao acréscimo de R\$ 1.628.008,63, sem justificativas.

nforme
LIMA. o código 01296410.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Com efeito, foram notificados os senhores Gildo César Rocha Pinto e Felismar Mesquita Moreira, diretores-presidentes do DEPASA, bem como o senhor Marcos Venício de Oliveira Holanda, coordenador do Programa Ruas do Povo (fls. 875/888), mas apenas o primeiro aproveitou a oportunidade.

A defesa alega, em síntese, que não ocorreram pagamentos por serviços não executados, que foram processados mediante memórias de cálculo e relatórios fotográficos, que o contrato foi aditado em decorrência da revisão do projeto, no montante de R\$ 1.628.008,69, passando para R\$ 8.348.200,97 e que todos os serviços que glosados pela instrução em decorrência de não estarem de acordo com o projeto foram refeitos (fls. 893/897).

O exame procedido após o contraditório não acatou os esclarecimentos oferecidos, pela ausência de envio dos projetos alterados e dos documentos comprobatórios da execução dos serviços (fls. 903/905).

O processo foi novamente devolvido, para complementação da instrução (fl. 909).

O novo Relatório Técnico Complementar (fls. 941/947), efetuado após a realização de diligências, verificou que os problemas decorrentes da má qualidade dos serviços subsistiram, o que ficou patente com o envio do Ofício nº 431/2013-Ruas do Povo-da lavra do coordenador do programa, para refazimento de parte dos serviços, que não ficou comprovado nos autos, nem na vistoria efetuado no local, conforme relatório fotográfico em anexo, em desacordo com os artigos 66 e 67 da Lei nº 8666/1993, sendo causa de rescisão unilateral da avença (Lei nº 8.666/1993, art. 78, I e II).

Ademais, levantou dano ao Erário após a última medição, de R\$ 905.906,24, relativo ao **revestimento de pavimentação e sinalização**, sugerindo a convocação da empresa, para refazimento das ruas deterioradas.

O valor do dano foi recalculado, segundo o Parecer de folhas 979/981, uma vez que atingia, também, os **sarjetões**, importando em R\$ 1.034.994,83, a ser devolvido pelos responsáveis, acrescido da multa acessória do art. 88 e da multa sanção do inciso II do art. 89 da LCE nº 38/1993.

Registra-se, ainda, a realização de diligência para verificar a ocorrência de investimento público em área privada, no Loteamento Novo Horizonte (fl. 984), mas nada foi verificado a esse respeito (fls. 996/997).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O processo foi encaminhado ao MPC, em 12/04/2017 (fl. 1000), ocasião em que se opinou pela citação do representante da Empresa e do fiscal da obra, para defesa (CF/1988, art. 5º, LV), que aproveitaram a oportunidade, carreando ao feito os documentos de folhas 1020/1075.

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica não acatou as justificativas apresentadas de ausência de responsabilidade do fiscal da obra por ter efetuado apenas as oito primeiras medições, que já apresentaram as desconformidades levantadas e que participou da realização do primeiro e segundo termos aditivos, este último com adequação do valor do contrato e acréscimo de 24,23%, bem como respondeu ao Ministério Público que estavam sendo feitos reparos na obra, que não ocorreram, nem da Empresa, que alegou incoerências entre o projeto executivo e a realidade encontrada, pela falta de registros a respeito, mantendo a proposta de restituição do dano e de aplicação de multa.

O processo foi reenviado a este Órgão, em 15/07/2021 (fl. 1090), ocasião em que opinamos pela imputação do débito levantado, da ordem de R\$ 1.034.994,83, acrescido de multa assessória, solidariamente, aos senhores Gildo César Rocha Pinto e Felismar Mesquita Moreira, diretores-presidentes do DEPASA, Marcos Venício de Oliveira Holanda, coordenador do Programa Ruas do Povo, Idelmar Moura de Sá, fiscal da obra e à Empresa, bem como pela notificação à origem, para que efetuasse o chamamento da Empresa para cumprimento da garantia da obra.

Finalmente sugerimos o encaminhamento do apurado relativo ao trâmite do processo à Corregedoria da Corte (LCE nº 38/93, art. 3º-C) e de cópia dos resultados ao Ministério Público do Estado do Acre, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis (LCE nº 38/93, art. 36, VI).

O processo foi incluído e retirado de pauta na sessão nº 1455ª do dia 05/08/2021 (fl. 1098).

Por determinação do n. Relator, o processo foi devolvido para a DAFO para individualização do dano sobre cada responsável ou, se necessário, que fosse reaberta a auditoria, para análise das medições de serviços, memórias de cálculo, comprovantes de pagamento, economicidade e demais questões pertinentes à higidez da contratação (fl. 1099).

O Relatório Complementar de Análise Técnica individualizou a responsabilidade de cada agente pelo dano apurado, pelo que sugeriu a citação do senhor Rogério da Silva Rocha, fiscal da obra (fls. 5063/5066).

Informe
LIMA. o código 01296410.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Com efeito, foram citados para defesa os senhores Felismar Mesquita Moreira e Gildo César Rocha Pinto (diretores-presidentes do DEPASA à época), Rogério da Silva Rocha (engenheiro civil – fiscal da obra), Idelmar Moura Sá e Marcos Venicio de Oliveira Holanda (fiscais da obra), sendo que apenas os três primeiros aproveitaram a oportunidade (fls. 5092/5131, 5133/5162, 5164/5178 e 5210).

O Relatório Complementar de Análise Técnica verificou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, pelo que sugeriu a extinção do processo com julgamento de mérito (fls. 5215/5218).

O processo foi novamente encaminhado a este MPC, em 08/01/2024.

Analisando o feito, verifica-se que, embora tenha sido realizada a instrução dos autos, com a emissão de relatório técnico constatando a irregularidade no Contrato, decorrente de pagamento de serviços executados em desconformidade, referentes ao revestimento e sinalização do pavimento, e sarjetões de drenagem, no valor de R\$ 1.034.994,83, o processo ficou paralisado, por mais de três anos, especificamente do dia 18/09/2017 ao dia 30/06/2021 (fls. 1079 e 1080/1086), sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trienal, nos termos do art. 8º, da Resolução TCE nº 126/2023.

Neste sentido, o Plenário desta Corte já decidiu, em processo semelhante, que a paralisação injustificada dos autos por mais de três anos atrai a prescrição intercorrente, conforme se depreende do Acórdão nº 13.849/2023.

Vale destacar, também, que após a manifestação deste *Parquet*, datada do dia 02/08/2021 (fls. 1092/1095), o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, bem como no Recurso Extraordinário nº 636.886 (transitado em julgado), no qual foi fixada a tese nº 899, no sentido de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 11, da Resolução TCE nº 126/2023.

Finalmente, pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, art. 8º).

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.